



**AVISO N.º 03/2000
de 10 de MARÇO**

Considerando a necessidade de melhor se definir os elementos que podem integrar os fundos próprios das instituições de crédito e das sucursais em Angola de instituições de crédito com sede no estrangeiro, nos termos do Artigo 63º da Lei 1/99, de 23 de Abril;

Considerando, ainda a necessidade de se adequar as normas vigentes aos critérios regulamentares internacionais, com vista a integração, nesse mercado, das instituições financeiras angolanas; .

Sendo competência do Banco Nacional de Angola, nos termos do Artigo 22º da Lei nº. 6/97 de 11 de Julho, e do Artigo 65º da Lei nº. 1/99, de 23 de Abril, zelar pela solvabilidade e liquidez das instituições financeiras, bem como estabelecer limites prudenciais à realização de operações que as instituições estejam autorizadas a praticar;

No uso da competência atribuída pelo Artigo 58º da Lei nº. 6/97, de 11 de Julho,

DETERMINO:

**ARTIGO 1.º
(FUNDOS PRÓPRIOS)**

1. Para as instituições sujeitas à Supervisão do Banco Nacional de Angola, o conceito de fundos próprios será considerado dentro dos limites e condições fixados no presente aviso,
2. Compreende-se no conceito de fundos próprios os montantes correspondentes aos seguintes elementos:
 - a) capital realizado, incluindo a parte representada por acções preferenciais não remíveis;
 - b) reservas legais, estatutárias e outras resultantes de prémios obtidos com a emissão de acções acima do par e as formadas por resultados não distribuídos;
 - c) lucros e outros resultados não distribuídos;
 - d) reservas provenientes da reavaliação do activo imobilizado;
 - e) reservas destinadas à protecção do capital e manutenção dos fundos próprios;



f) resultados transitados de exercícios anteriores líquido de impostos;

g) resultados positivos do exercício em curso, deduzidos da provisão para imposto sobre o resultado;

h) empréstimos subordinados, em condições a aprovar pelo Banco Nacional de Angola.

3. Deverá sempre proceder-se á dedução das importâncias correspondentes aos seguintes elementos:

a) acções da própria instituição, pelo valor registado na respectiva escrita;

b) imobilizações incorpóreas;

c) resultados negativos do exercício em curso;

d) créditos vencidos que não tenham sido provisionadas nos termos estabelecidos.

4. Para efeito do disposto no número 2, são considerados:

a) acções preferenciais, os previstas no decreto nº 1645, de 15 de Junho de 1915;

b) empréstimos subordinados, os contratos que estabeleçam, iniludivelmente, que, em caso de falência ou liquidação do mutuário, o reembolso do mutuante fica subordinado ao prévio reembolso de todos os demais credores não subordinados.

5. O Banco Nacional de Angola *não* aprovará empréstimos subordinados que, designadamente:

a) estabeleçam um prazo inicial de reembolso inferior a 10 anos;

b) contenham alguma cláusula que preveja situações de reembolso antecipado em relação ao prazo de vencimento.

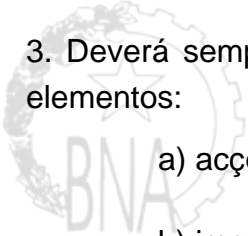
ARTIGO 2º **(LIMITE DE ENDIVIDAMENTO)**

1. O limite de endividamento para as instituições de crédito é fixado em 15 (quinze) vezes o valor de seus fundos próprios.

f) resultados transitados de exercícios anteriores líquidos de impostos;

g) resultados positivos do exercício em curso, deduzidos da provisão para imposto sobre o resultado;

h) empréstimos subordinados, em condições a aprovar pelo Banco Nacional de Angola,



3. Deverá sempre proceder-se à dedução das importâncias correspondentes aos seguintes elementos:

- a) acções da própria instituição, pelo valor registado na respectiva escrita;
- b) imobilizações incorpóreas;
- c) resultados negativos do exercício em curso;
- d) créditos vencidos que não tenham sido provisionados nos termos estabelecidos,

4. Para efeito do disposto no número 2, são considerados:

- a) acções preferenciais " os previstas no decreto nº 1645, de 15 de Junho de 1915;
- b) empréstimos subordinados , os contratos que estabeleçam, iniludivelmente, que, em caso de falência liquidação do mutuário, o reembolso do mutuante fica subordinado ao prévio reembolso de todos os demais credores não subordinados.

5. O Banco Nacional de Angola não aprovará empréstimos subordinados que, signadamente:

- a) estabeleçam um prazo inicial de reembolso inferior a 10 anos;
- b) contenham alguma cláusula que preveja situações de reembolso antecipado em relação ao prazo de vencimento.

ARTIGO 2º (LIMITE DE ENDIVIDAMENTO)

1. O limite de endividamento para as instituições de crédito; é fixado em 15 (quinze) vezes o valor de seus fundos próprios. '
2. Entende-se por endividamento total da instituição a soma dos valores absolutos registados nas seguintes classe e conta do Plano de Contas das Instituições Financeiras:

Classe 3 - Recursos Alheios
Conta 52 - Custos a Pagar

3. O endividamento total não poderá exceder o limite fixado no número 1 deste artigo.
4. O conceito de fundos próprios a ser considerado para efeito do cálculo do limite de endividamento é o estabelecido no Artigo 1º deste aviso.



ARTIGO 3º **(COMPATIBILIZAÇÃO COM O GRAU DE RISCO DOS ACTIVOS)**

1. As instituições financeiras, independentemente do capital mínimo e dos fundos próprios mínimos, são obrigadas a manter o valor de seus fundos próprios compatibilizados com o grau de risco da estrutura dos seus activos.
2. O valor mínimo dos fundos próprios deverá corresponder a 10% do valor calculado com base na ponderação de risco dos respectivos activos, conforme lista classificativa a publicar pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 4º **(OBSERVÂNCIA DOS LIMITES)**

1. Os fundos próprios das instituições financeiras não podem tornar-se inferiores ao capital mínimo exigido para a constituição dessas instituições.
2. A observância permanente dos limites de endividamento e da compatibilização dos fundos próprios com o grau de risco dos activos é condição indispensável para o funcionamento das instituições financeiras.

ARTIGO 5º **(MEDIDAS DE SANEAMENTO)**

1. Caso se constate a não observância do valor mínimo dos fundos próprios, do limite de endividamento, ou da compatibilização dos fundos próprios com o grau de risco dos activos, o Banco Nacional de Angola convocará os representantes legais da instituição, para que se estabeleçam as medidas adequadas à regularização da situação.

Artigo 3º

A publicação dos documentos citados nos artigos anteriores deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias da data de aprovação das contas, a qual deverá ocorrer até 31 de Março de exercício social seguinte.

Artigo 4º

No prazo de 15 dias (quinze dias) após o encerramento do exercício social, as instituições financeiras deverão remeter ao Banco Nacional de Angola - Direcção de Supervisão Bancária os seguintes elementos:

- 1 Balanço analítico de, antes e após, apuramento de resultados, relativo á sua actividade:

- Em território nacional
- Em cada sucursal no exterior do país, caso aplicável
- Balanço analítico consolidado

- 2 Demonstração de Resultados da actividade desenvolvida:

- No território nacional
- Em cada sucursal no exterior caso aplicável
- Demonstração de resultados Consolidados



Artigo 5º

A publicação de documentos referida no artigo 1º, não isenta que, em caso ocorrência de factos relevantes que alterem ou influenciem a alteração da sua situação patrimonial, instituição seja obrigada pelo Banco Nacional de Angola à nova publicação das conta devidamente reformuladas.

Artigo 6º

O não cumprimento do determinado neste Aviso é passível de sanção, nos termos da legislação vigente

Artigo 7º

O presente Aviso entra imediatamente em vigor, ficando revogado o Aviso nº.5 de 27 de Setembro.

O GOVERNADOR

AGUINALDO JAIME